



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 11040.000554/2005-70
Recurso n° : 150.603
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente : LAURA REGINA VILLANOVA RAUSCH
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão n° : 106-16.542

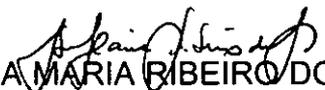
DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MÉDICOS, PSICÓLOGOS E OUTROS. Simples recibos não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que eles não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovada mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

MULTA QUALIFICADA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – Demonstrado o evidente intuito de fraude, impõe-se a aplicação da multa qualificada de 150%, a teor do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (atual art. 44, § 1º, dessa Lei, redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por LAURA REGINA VILLANOVA RAUSCH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000554/2005-70
Acórdão nº : 106-16.542

Recurso nº : 150.603
Recorrente : LAURA REGINA VILLANOVA RAUSCH

RELATÓRIO

Em face de LAURA REGINA VILLANOVA RAUSCH foi lavrado o auto de infração de fls. 003/023, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios de 2002 a 2004, no valor de R\$ 9.428,95, acrescido de multa de ofício e de juros moratórios calculados até 31/5/2005, totalizando um crédito tributário de R\$ 26.019,78.

O lançamento decorre da dedução indevida de despesas médicas da base de cálculo (ajuste anual) e dedução indevida do imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente.

Intimada da exigência fiscal a contribuinte apresentou impugnação às fls. 127/145, na qual contesta as glosas das despesas médicas relativas à psicóloga Cristina de Oliveira Couto e ao médico Márcio Deves, argumentando que os pagamentos de honorários efetuados à psicóloga Cristina estão devidamente comprovados pelos recibos por ela emitidos e encaminhados ao auditor-fiscal.

Refere que a própria profissional confirmou a prestação de serviços em esclarecimentos prestados ao Fisco (fls.54/62), corroborada por "declaração" em anexo, que confirma, segundo ela, também, o efetivo recebimento dos honorários.

Alega, também, que os rendimentos correspondentes às deduções comprovadas pelos recibos foram, integralmente, oferecidos à tributação pela psicóloga. Contestando que o Fisco não pode pretender tributar duplamente o mesmo valor (na profissional que recebeu e no cliente que pagou), sob pena de ocorrer "*bis in idem*".

Quanto aos honorários pagos ao médico Márcio Deves, no valor de R\$ 1.200,00, no ano-calendário de 2003, pleiteia o restabelecimento da dedução correspondente, com amparo no disposto no inciso III do §1º do art. 80 do RIR/99. *AB*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000554/2005-70
Acórdão nº : 106-16.542

Sustenta, ainda, que os recibos emitidos pela psicóloga não podem ser desconsiderados com base em meros "indícios e informações de terceiros".

Por fim, requer seja relevado o agravamento da penalidade concernente à glosa das despesas, pois, incorreu qualquer intuito de fraude, tendo ocorrido, como demonstrado, a efetiva prestação de serviços de psicoterapia, comprovadamente remunerados.

Apreciando a controvérsia, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre/RS decidiram pela procedência parcial do crédito tributário, considerando comprovada a despesa médica no valor de R\$ 1.200,00 no ano-calendário de 2003, mediante o acórdão DRJ/POA N° 6.908, de 23 de novembro de 2005, às fls. 164/177, cuja ementa é a seguinte:

Ementa. Ementa: DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MÉDICOS, PSICÓLOGOS E OUTROS.

A efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico não se comprova mediante simples exibição dos recibos, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.

Somente podem ser dedutíveis quando comprovados através de documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente em Parte.

Intimada do referido acórdão, em 10/12/2005 (sábado), conforme AR de fl. 180, a contribuinte interpôs, em 10/01/2006, recurso voluntário às fls. 181/189, em que reitera as razões apresentadas na impugnação e transcreve uma série de ementas e excertos de votos proferidos em julgamentos deste Conselho de Contribuintes, pretendendo demonstrar a "preponderância da prova documental sobre os "indícios" apontados pela Fiscalização." Ao final, refere que recibos emitidos por psicólogo revestidos dos requisitos legais não podem ser desconsiderados e pede o provimento do recurso e o restabelecimento da dedução das despesas com psicóloga.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000554/2005-70
Acórdão nº : 106-16.542

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora.

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

O presente litígio restringe-se à glosa levada a efeito pelo fisco nas declarações de ajuste anual da recorrente relativas à dedução pleiteada a título de despesas com a psicóloga Cristina nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

Sobre a dedução de despesas a título, assim dispõe o art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

O que ocorreu no caso da recorrente, exhaustivamente demonstrado pela fiscalização, bem como pela decisão de primeira instância, é que ela não logrou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000554/2005-70
Acórdão nº : 106-16.542

comprovar a efetividade da prestação de serviços pela psicóloga Cristina de Oliveira Couto e dos pagamentos alegadamente efetuados.

A Fiscalização reuniu um conjunto de indícios suficientes para justificar a glosa efetuada, indícios que apontam para a inexistência dos referidos pagamentos, já que não foram apresentados documentos em condições de comprovar, de forma inequívoca, nem a prestação dos serviços e nem os pagamentos.

Sobre a validade da utilização da prova indiciária no processo administrativo fiscal, seu fundamento está assim apresentado pelo relator do voto proferido no julgamento de primeira instância:

Vale lembrar que o processo administrativo admite a prova indiciária ou indireta, assim conceituada aquela que se apóia em conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar o convencimento do julgador. O Regulamento do Imposto de Renda no § 1º do art. 845, faz alusão à adoção do indício veemente, legitimando-o:

“Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício:

§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.”
(Grifei).

Indícios são fatos conhecidos, comprovados, que se ligam a outro fato que se tem de provar. São a base objetiva do raciocínio, ou da atividade mental, por via da qual se pode chegar ao fato desconhecido. Apenas um indício, desde que veemente, pode levar a conclusão da ocorrência de um fato. Da mesma forma, vários indícios em si fracos, quer dizer, com baixo teor de gravidade e precisão, podem, somados, fazer prova da infração, desde que indiquem a mesma direção.

Os documentos integrantes do processo e os fatos verificados pelo Auditor-Fiscal atuante e descritos no Relatório da Ação Fiscal constituem indícios veementes da não prestação dos serviços e da não realização dos pagamentos constantes dos recibos juntados aos autos.

Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via. Portanto, é lícito ao fisco tomar os indícios veementes da não prestabilidade dos serviços como elemento de prova hábil para efetuar a glosa. (grifos do original)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000554/2005-70
Acórdão nº : 106-16.542

E sobre a falta de comprovação do alegado pagamento e a convicção fundada nos indícios reunidos pela fiscalização, transcrevo também trecho desse voto e que bem resume tais indícios:

- a) **não há qualquer evidência da efetiva prestação de serviços, e esta falta de evidências adquire relevância na medida que diversas informações obtidas de terceiros não confirmaram os atendimentos;**
- b) **não há evidências de que a psicóloga Cristina tenha efetivamente atendido na sua residência na Rua Xavier Ferreira, 714;**
- c) **a psicóloga Cristina informou que não preencheu diversos dos recibos apresentados e que não sabe quem teria preenchido cada um destes, inclusive no período que teria atendido na sua própria residência, sendo que não possuía secretária ou qualquer outro funcionário auxiliar (fls. 75/77);**
- d) **diversos recibos apresentados foram emitidos sem indicar a data do recebimento e o local da prestação dos serviços ou o endereço da psicóloga Cristina, além disto, os recibos não possuem qualquer controle numérico, ou seja, podendo ter sido emitidos a qualquer momento (fls.80/88);**
- e) **os poucos recibos que indicam o endereço da psicóloga e a data possuem ambas informações incompatíveis, pois a data se refere ao ano de 2002 e indicam o endereço que a psicóloga Cristina residiu apenas em 2003. A psicóloga Cristina não emitiu estes recibos, não sabe quem emitiu, e, em 2002, alega que teria atendido em sua residência, não contando com secretária ou qualquer outro funcionário auxiliar (fls.77/79);**
- f) **a situação patrimonial, financeira e econômica da psicóloga Cristina não é compatível como o montante de mais de mais de R\$ 274.000,00 que a mesma alega ter recebido sempre e somente em espécie no período, inclusive tendo residido em imóvel alugado por R\$ 250,00 mensais, e em nome de terceiro (fls 65/66);**
- g) **os pagamentos teriam sido efetuados somente em dinheiro, sem possibilidade de documentação e comprovação de sua efetividade perante a fiscalização;**
- h) **há uma diversidade de recibos, com modelos, caligrafias e assinaturas distintas, preenchidos de forma incompleta e com dados incompatíveis, todos atribuídos à psicóloga Cristina, sendo que a autenticidade dos mesmos não foi comprovada mediante exame da psicóloga;**
- i) **a fiscalização tentou por diversas vezes obter o comparecimento da psicóloga para esclarecer as inconsistências dos documentos e as**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000554/2005-70
Acórdão nº : 106-16.542

incompatibilidades entre as informações prestadas, sem que a mesma completasse o exame dos recibos apresentados pela contribuinte e por outras pessoas (fls.73/77);

j) a contribuinte informou que a psicóloga a atendeu em todo ano de 2002 na Rua Xavier Ferreira, n.º 714, mas a mesma somente passou a residir no imóvel no dia 06/02/2002 (fls.66);

k) pessoas que residem e trabalham ao lado e em frente da residência da psicóloga Cristina em 2002, na Rua Xavier Ferreira n.º 714, informaram que nunca viram qualquer movimentação de pessoas que teriam sido atendidas no local (fls.67/68);

l) o próprio imóvel localizado na Rua Xavier Ferreira n.º 714, conforme fotos obtidas do local, destaca-se pela aparência humilde, sendo também incompatível com o montante que a psicóloga Cristina alega ter recebido no período (fls.69/72);

m) a psicóloga Cristina também não teria secretária ou qualquer outro funcionário auxiliar, o que também não condiz com a alegação de que teria atendido diversas pessoas diariamente;

n) nem a contribuinte nem a psicóloga Cristina souberam informar quais as datas dos pagamentos que teriam sido efetuados. Ao contrário, há contradição de informações, pois a contribuinte alega que teria pago por seção, enquanto a psicóloga teria recebido por mês;

o) os preços por atendimento que teriam sido cobrados são bastante diferentes, e também incluiriam até os centavos tais como R\$ 70,75, R\$41,50, ou R\$ 51,00 (fls.63/64);

p) há contradição entre as informações da contribuinte e da psicóloga Cristina, pois a primeira indicou que teria sido atendida apenas de 8 a 13 vezes por mês em 2002 (fls.45/46), enquanto que a última informou que teriam sido três atendimentos por semana e mais um atendimento mensal, sempre nas segundas, quartas e sextas-feiras e um sábado por mês (fls.61);

(...) grifos do original

Diante do conjunto de fatos colhidos pela fiscalização, outra não pode ser a conclusão, senão que tais pagamentos não foram efetuados, portanto tais recibos não são suficientes para justificar a utilização da dedução pretendida pela recorrente a título de despesas com psicólogos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11040.000554/2005-70
Acórdão nº : 106-16.542

Sobre a multa de ofício qualificada, sua aplicação justifica-se porque a conduta da recorrente, em face dos indícios apontados no auto de infração, exaustivamente demonstrados na decisão de 1ª instância, em tese, se amolda ao prescrito pelo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o arts. 71 e 72, da Lei nº 4.502, de 1964, atualmente art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 17 de outubro de 2007.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS